

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** MG003033/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 20/08/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR042297/2018  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46238.000930/2018-18  
**DATA DO PROTOCOLO:** 17/08/2018

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS EM GERAL, TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE PATOS DE MINAS/MG, CNPJ n. 22.228.266/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO TAKEMATSU HAYASHI;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DO ALTO PARANAIBA, NORTE, NOROESTE E TRIANGULO MINEIRO-SINDIGAS-ANT , CNPJ n. 09.346.607/0001-00, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR e por seu Presidente, Sr(a). NORMA RIBEIRO GUIMARAES MARQUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário**, com abrangência territorial em **Carmo Do Paranaíba/MG, Coromandel/MG, Patos De Minas/MG, Patrocínio/MG e São Gonçalo Do Abaeté/MG**.

### **Salários, Reajustes e Pagamento**

#### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PREÂMBULO**

Sob as bênçãos de Deus, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada por livre negociação nos termos do artigo 7º inciso XXVI da Constituição Federal, artigo 840, Código Civil, artigos 611, 612, e 620 da CLT, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho, e pela importância da negociação coletiva nas questões macros, como meio de elevar a esse nível os direitos trabalhistas, para lograr o almejado equilíbrio entre as partes e pressupostos da paz social; com abrangência em Patos de Minas (MG), Carmo Paranaíba (MG), Coromandel (MG), Patrocínio (MG), São Gonçalo do Abaeté (MG).

**Parágrafo Único** - Com base nos fundamentos jurídicos supra especificados, na livre vontade das partes e no conjunto econômico representado por esta convenção, cumpridas as cláusulas pactuadas, as partes dão plena, rasa e geral quitação, por si e por seus representados, para nada mais reclamarem em Juízo ou fora dele, estabelecem as condições descritas nos seguintes termos.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PISOS DA CATEGORIA**

Fica estabelecido que a partir de **01º(primeiro) de março de 2018**, os pisos salariais serão os seguintes:

a) MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.705,00
b) MOTORISTA DE CAMINHÃO TRUCK C/ QUARTO EIXO DIRECIONAL	R\$ 1.512,00
c) MOTORISTA DE CAMINHÃO TRUCK	R\$ 1.376,00
d) MOTORISTA OUTROS	R\$ 1.272,00
e) MOTORISTA JÚNIOR	R\$ 980,00
f) ENTREGADOR / MOTORIZADO	R\$ 980,00
g) AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 971,00

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se **Entregador / Motorizado**, aquele empregado que realiza a entrega e/ou transporte de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), vasilhames ou outros bens, em veículos da empresa – que poderão ser de tração automotora, elétrica ou de propulsão humana – preponderantemente motocicleta (incl. triciclo, sidecar e outros), dentro do perímetro urbano;

**Parágrafo Segundo** - Considera-se **Motorista Júnior**, o motorista recém-habilitado e/ou sem experiência comprovada - na categoria pretendida - em carteira de trabalho. Poderá ter sua carteira de trabalho anotada com esta função por um período que não exceda a 06 (seis) meses;

**Parágrafo Terceiro** - A condição prevista no item anterior, Parágrafo Primeiro, desta cláusula, contempla todos os **Entregadores das Empresas Revendedoras de Gás** – sejam estas empresas especializadas no comércio de gás ou empresas com atividade social combinada, como por exemplo, nos segmentos gás e água, gás e bebidas ou gás e supermercado -, que tem como pressuposto trabalho direto, permanente e habitual com inflamáveis (Gás Liquefeito do Petróleo);

**Parágrafo Quarto** - Poderão ser compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais porventura concedidos no período de 12 (doze) meses anteriores à vigência desta CCT;

**Parágrafo Quinto** - As diferenças salariais por ventura existentes – relativas a aplicação desta CCT 2018/2019 – referente aos meses de março/abril/maio/junho/julho 2018, poderão ser pagas, sem acréscimos de qualquer natureza, na folha de pagamento de julho de 2018.

## Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados não inseridos na classificação prevista na cláusula 04 (quatro) de “a” a “g”, terão reajuste salarial de **2,0% (dois por cento)**, a ser aplicado sobre os salários vigentes em fevereiro 2018.

**Parágrafo Único** – Poderão ser compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais porventura concedidos no período de 12 (doze) meses anteriores à vigência desta CCT 2018/2019; sendo que as diferenças salariais por ventura existentes relativas a aplicação da referida CCT, referente aos meses de marco/abril/maio/junho/julho de 2018, poderão ser pagas, sem acréscimos de qualquer natureza, na folha de pagamento de julho de 2018.

### Pagamento de Salário – Formas e Prazos

### CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

As empresas deverão efetuar o pagamento de salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

### CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento (holerites) discriminando as verbas pagas, com especificação da quantidade de horas extras, inclusive prêmios pagos habitualmente, dos descontos efetuados e do valor do depósito do FGTS.

### CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Havendo solicitação pelo empregado, a empresa concederá até o 20º (vigésimo) dia, que antecede a data do pagamento, um adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento) do salário bruto do mês.

### Descontos Salariais

### CLÁUSULA NONA - DESCONTOS

Ficam vedados quaisquer descontos nos salários dos empregados nomeadamente, molas, pneus e peças, decorrentes do desgaste normal do veículo, exceto os previstos no Art. 462 da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - A infração de trânsito cometida pelo motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária;

**Parágrafo Segundo** - As empresas ficam autorizadas, desde que comprovado o dano e a culpa do empregado, a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei (art. 462, §1º). Este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente;

**Parágrafo Terceiro** - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO DE MENSALIDADES SOCIAIS**

As empresas se obrigam a descontar, mensalmente, conforme art. 545 da C.L.T. dos seus empregados sindicalizados, que tenham autorizado o desconto em folha, as Mensalidades Sociais, e/ou despesas de atendimento Médico que não estejam cobertas pelo convênio.

**Parágrafo Único** - O montante apurado pela empresa será por ela depositado na conta bancária do Sindicato Profissional até o 3º (terceiro) dia subsequente ao pagamento dos salários.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MERCADORIA DANIFICADA**

Não serão permitidas cobranças aos motoristas e ajudantes, por mercadoria danificada em decorrência de acidente.

**Parágrafo Único:** Constatada responsabilidade do empregado, a empresa poderá cobrar a mercadoria danificada, bem como as despesas com o uso inadequado do veículo.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

A remuneração do serviço extraordinário, não excedente a 02 (duas) horas diárias, quando não compensadas, será acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ressalvadas as condições mais vantajosas que por ventura estejam sendo

praticadas pela empresa.

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORA NOTURNA**

As horas noturnas serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

#### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

As empresas pagarão o Adicional de Periculosidade a todos os empregados que venham a trabalhar nas atividades e operações consideradas perigosas constantes nos Anexos 1 e 2 da Norma Regulamentadora nº 16 (NR 16) do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/78.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA**

As empresas concederão, a partir do dia 1º (primeiro) de março de 2018, o benefício denominado de **Cesta Basica Alimentacao** a todos os empregados ativos e assíduos, que cumprem 'jornadas de 8 (oito) horas diárias' ou 'jornada especial 12x36 horas', exceto os empregados em período de experiência, correspondente a 01 (uma) carga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) de 13 (treze) quilogramas / mês, como abaixo descrito:

**Parágrafo Primeiro** - O benefício concedido por esta cláusula, se não utilizado no mês, não acumula para os meses seguintes; sendo ainda que, o empregado deve retirar sua carga de gás no mês e no estabelecimento operacional autorizado de sua empregadora;

**Parágrafo Segundo** - Somente receberá este benefício o empregado ativo na empresa e assíduo ao trabalho e cuja 'jornada de trabalho seja de 08 (oito) horas diárias' ou 'jornada especial 12x36 horas'; não sendo devido os benefícios aos empregados beneficiários cujo contrato de trabalho esteja suspenso ou interrompido;

**Parágrafo Terceiro** - O empregado em período de experiência terá direito aos benefícios previstos nessa cláusula, somente após o transcurso do prazo do contrato de experiência;

**Parágrafo Quarto** - Esta ajuda, que tem por finalidade exclusiva a melhoria da alimentação do

empregado e de seus familiares, não tem caráter remuneratório e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM**

As empresas fornecerão alimentação e hospedagem gratuita, quando necessário, aos empregados que viajarem a serviço da empresa, e/ou for obrigado a pernoitar fora de sua residência, através de reembolso e apresentação dos comprovantes de despesas, ou mediante adiantamento do valor correspondente, a critério da empresa.

### **Auxílio Saúde**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO SAÚDE**

As empresas concederão, o benefício denominado **Auxílio Saúde**, a todos os empregados ativos, que cumprem 'jornadas de 8 (oito) horas diárias' ou 'jornada especial 12x36 horas', exceto os empregados em período de experiência, no valor de **R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais)** por empregado / mês, cujo encaminhamento é o indicado e de responsabilidade do sindicato profissional - SINTROPATOS.

**Parágrafo Primeiro** - A importância de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) por empregado / mês será repassada ao SINTROPATOS, até o dia 10 (dez) de cada mês, de forma antecipada, o qual assume a obrigação de contratar, administrar e fiscalizar um plano de saúde em benefício dos titulares;

**Parágrafo Segundo** - O Auxílio Saúde estabelecido pelo Sintropatos será na forma de **Plano de Saúde Individual / hospitalar / ambulatorial / Coparticipativo;**

**Parágrafo Terceiro** - A operadora credenciada para o Plano de Saúde escolhida pelo Sindicato Profissional é a Vitallis;

**Parágrafo Quarto** - É facultado ao empregado (trabalhador), pagar o valor complementar de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) por mês como contrapartida do mesmo Plano de Saúde para o conjunto de seus dependentes, ou seja inclusão do grupo familiar, mais o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dependente;

**Parágrafo Quinto** - É de responsabilidade do empregado (trabalhador), qualquer valor que exceder a contribuição empresarial (caput desta cláusula), incluindo-se nele o valor da coparticipação e o valor complementar facultativo para seus dependentes;

a) O empregado arcará, com o valor que exceder a contribuição prevista no caput para complemento do plano de saúde, quando houver, incluindo-se nele o valor da coparticipação, quando houver. O sindicato deverá discriminar nas faturas o valor da contribuição prevista no caput pela empresa e o valor da parte do empregado quando houver, além do valor da coparticipação pago pelo trabalhador, através de boleto específico;

b) O valor da coparticipação a ser descontado do empregado não pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), do piso salarial para a função que ele exerce. Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do

débito, o sindicato fica autorizado a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser;

c) A coparticipação em consultas, exames e procedimentos ambulatoriais será de 40% (quarenta por cento) da tabela da operadora;

d) Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da cota parte do empregado e da coparticipação do plano de saúde;

**Parágrafo Sexto** - A empresa prestadora do serviço deverá discriminar nas faturas os valores da contribuição empresarial, e o valor fixo e/ou a coparticipação paga pelo trabalhador, quando houver;

**Parágrafo Sétimo** - Nos casos de afastamento temporário o plano de saúde será mantido ao empregado e garantido o repasse ao sindicato até 12 (doze) meses após a data do afastamento. O empregado para continuar tendo direito de usufruir do plano de saúde deverá continuar efetuando o pagamento mensal do plano diretamente ao Sindicato;

**Parágrafo Oitavo** - A exclusão de titulares será efetuada mediante envio de comunicação por escrito por parte da empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do vencimento da fatura mensal, e diante da rescisão contratual que for efetuada no SINTROPATOS, ou outro local que for determinado pela legislação;

**Parágrafo Nono** - As empresas que possuem Plano de Saúde para seus empregados, em padrão de cobertura superior e com valor menor ao encaminhado/sugerido pelo sindicato profissional, é ressalva do caput desta cláusula, e assim estão desobrigadas ao repasse para o sindicato profissional, desde que apresente cópia do contrato comprovando o estabelecido acima;

**Parágrafo Décimo** - Este benefício que tem por finalidade exclusiva um Auxílio Saúde de seus empregados, não tem caráter remuneratório e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, nem se caracteriza como salário in natura, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade;

**Parágrafo Décimo Primeiro** - Fica acordado a manutenção do valor do referido plano de 01/03/2018 até 28/02/2019, período de vigência das "clausulas econômicas" desta CCT;

**Parágrafo Décimo Segundo** - As empresas descontarão, mensalmente, do valor nominal do salário base de todos os empregados da categoria profissional, a importância equivalente a 1% (um por cento), conforme autorizado pela assembleia profissional, a fim de que essas entidades profissionais, através da Comissão de Saúde da qual participam, cooperem na fiscalização e no acompanhamento dos planos de saúde, contratados em benefício dos empregados. A entidade profissional enviará mensalmente as guias na qual as empresas deverão preencher o valor a ser recolhido.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA**

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, Seguro de Vida em grupo, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por morte natural ou acidente pessoal.

### **Outros Auxílios**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO FARMÁCIA**

As empresas poderão firmar convênio com a DROGARIA SINTROPATOS, para que seus empregados possam adquirir medicamentos em condições especiais. Essas despesas serão descontadas dos empregados integralmente, ou a critério da DROGARIA SINTROPATOS, de modo parcelado, em folha de pagamento.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso de rescisão contratual, as despesas aludidas no caput, serão descontadas integralmente na rescisão;

**Parágrafo Segundo** - Fica estabelecido que o convênio com a DROGARIA SINTROPATOS, de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito;

**Parágrafo Terceiro** - As despesas de compras do convênio são de inteira responsabilidade do empregado, sendo que o limite de crédito/compra é o fixado pela Drogaria Sintropatos e cujos valores a serem consignados em folha de pagamento não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CAFÉ**

As empresas fornecerão gratuitamente, café para todos os empregados, no início da sua jornada de trabalho.

### **Empréstimos**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO**

As empresas poderão adotar as providências necessárias para viabilizar a formalização dos convênios (cadastro) específicos com as instituições financeiras indicadas pelo sindicato profissional, para que possam fazer devidos descontos em folha de pagamento dos valores autorizados pelo empregado a título de financiamentos e empréstimos adquiridos em conformidade com o decreto nº 4.840 de 17 de setembro de 2003, garantindo desta forma, a oferta de crédito aos trabalhadores em condições mais favoráveis do que as em vigor.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica vedada a celebração do contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, exceto se houver mais de 01 (um) ano entre a



data da saída e a readmissão.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO**

Fica acordado que as Rescisões de Contrato de Trabalho serão homologadas na entidade profissional de forma facultativa.

**Parágrafo Único:** Todas as empresas, optantes ou não por homologarem as Rescisões de Contrato de Trabalho na entidade profissional, deverão, previamente ao ato da referida rescisão, comunicar ao sindicato profissional o desligamento do funcionário.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Atribuições da Função/Desvio de Função**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES**

Os motoristas serão responsáveis pelas cargas transportadas, se os mesmos participarem da conferência das mercadorias quando da colocação no veículo, mediante visto próprio.

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Ao empregado que sofre acidente de trabalho será garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato na empresa, após cessação de auxílio-doença acidentário.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO**

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias,

durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

a) O período máximo de compensação não poderá exceder de 60 (sessenta) dias;

b) No caso de ser excedido o período de 60 (sessenta) dias, as empresas pagarão como extras as horas excedentes trabalhadas, com "adicional de horas extras" de 50% (cinquenta por cento).

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO EXTERNA**

Para as questões relativas à jornada de trabalho externo, da categoria abrangida por esta convenção, serão aplicados os termos da Lei 13.103 de 02 de março de 2015.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS**

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

**Parágrafo Primeiro** - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais sem incidência de adicional de horas extras referido na cláusula 18 (dezoito), ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial";

**Parágrafo Segundo** - Fica assegurado, no curso da "Jornada Especial", um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO FERIADOS**

As partes convencionam que os estabelecimentos de revenda de gás poderão funcionar nos feriados e em horários especiais, adotando, de forma facultativa, uma jornada diferenciada observando sempre os requisitos legais.

**Parágrafo Primeiro** - Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, **01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias**, a contar do mês subsequente do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, conforme prevê a CLT (legislação trabalhista);

**Parágrafo Segundo** - Para o trabalho em feriados deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e demais legislação pertinente;

**Parágrafo Terceiro** - Fica autorizado o trabalho nos feriados nacionais, estaduais e municipais, observada a legislação pertinente.

## Férias e Licenças

### Duração e Concessão de Férias

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS FÉRIAS

As férias deverão ser comunicadas com 30 (trinta) dias de antecedência e ter o pagamento correspondente efetuado até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

**Parágrafo Único** - O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia destinado à compensação de folga.

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Uniforme

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

O fornecimento de uniformes será gratuito, quando exigido o seu uso pela empresa.

**Parágrafo Primeiro** - O uniforme é de uso exclusivo durante o período de trabalho e cabe ao empregado o zelo e a manutenção do mesmo;

**Parágrafo Segundo** - É de responsabilidade do empregado todo desgaste do uniforme que não seja o natural, inclusive ocorrências como perda ou extravio do mesmo;

**Parágrafo Terceiro** - O empregado ficará obrigado a devolver os uniformes, independentemente do estado de conservação que este se encontre, no caso de rescisão de contrato, bem como devolver os uniformes usados ao recebimento de outro novo/reposição.

### CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CIPA

As empresas que estiverem obrigadas a constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I na Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego, deverão observar os procedimentos previstos na legislação.

### Aceitação de Atestados Médicos

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da entidade sindical dos trabalhadores, de convênios eventualmente oferecidos pela empresa, e/ou conveniados com SUS, que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho motivada por doença, com incapacidade laboral.

### Relações Sindicais

### Contribuições Sindicais

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

De acordo com o disposto no artigo 513, alínea “e” da CLT, Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e deliberada na Assembleia Geral Extraordinária - AGE do SINDERGAS ANT-MG, realizada em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2018, conforme Edital Publicado no Jornal “Diário do Comercio”, publicado em 08 (oito) de fevereiro de 2018 -, os empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherão, anualmente, a título de Contribuição Negocial Patronal, o valor de 90,00 (noventa reais), multiplicado pelo número de sócios da empresa, constante no contrato social do mês da contribuição, a ser recolhido em 30/08/2018, mediante guias próprias fornecidas pela Entidade Patronal.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas preencherão o valor do depósito de acordo com o número de sócios da empresa, sejam sócios – administradores ou não, constante no contrato social do mês de agosto de 2018, documento este que será utilizado para comprovação dos recolhimentos junto ao Sindergas ANT MG;

**Parágrafo Segundo** - A falta do recolhimento da Contribuição Negocial Patronal na data de seu vencimento, acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal e juros de mora sobre o valor de 1% (um por cento) ao mês;

**Parágrafo Terceiro** - As empresas que forem constituídas ou promoverem alteração de contrato social – com inclusão de sócio a partir de agosto de 2018, deverão procurar a guia no Sindergas ANT MG para preenchimento e pagamento, sem multa e juros, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do registro na Jucemg;

**Parágrafo Quarto** - Fica as empresas obrigadas a encaminhar ao SINDERGAS ANT-MG situado na Rua Major Gote nº 1022, sala 407, Centro, Patos de Minas (MG), até a data de 28/10/2018, cópia do comprovante de recolhimento da Contribuição Negocial Patronal devidamente autenticado pelo banco recebedor.

**Parágrafo Quinto** - Fica assegurado o direito de oposição às empresas quanto à contribuição prevista nesta cláusula, que poderá ser manifestado no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do instrumento coletivo de trabalho, e deverá ser manifestada por escrito pela empresa, diretamente ao Sindicato Patronal, pessoalmente ou através de correspondência (registrada).

## Disposições Gerais

### Regras para a Negociação

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO PATRONAL

Fica convencionado que o Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás do Alto Paranaíba, Norte, Noroeste e Triângulo Mineiro - Sindergas ANT – MG, participará de todas as negociações e acordos realizados entre as empresas Revendedoras de Gás e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Patos de Minas – SINTROPATOS, ficando a cargo deste sindicato a convocação para a participação nas negociações e acordos.

### Mecanismos de Solução de Conflitos

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO MISTA SINDICAL DE CONCILIAÇÃO (CMSC)

Fica mantida a Comissão Mista Sindical de Conciliação com o objetivo de promover a mediação e conciliação dos conflitos entre empregados e empregadores.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão será formada por 02 (dois) representantes do Sindicato Profissional e 02 (dois) do Sindicato Patronal;

**Parágrafo Segundo** - A referida Comissão discutirá exclusivamente, assuntos de natureza trabalhista antes do ajuizamento de ação no âmbito do judiciário;

**Parágrafo Terceiro** - As controvérsias apresentadas à Comissão receberão compulsoriamente “**Termo de Acordo**” ou “**Parecer**”;

**Parágrafo Quarto** - O Parecer da Comissão ou Termo de Acordo homologado pela mesma terá caráter obrigatório no ajuizamento da competente ação na Junta de Conciliação e Julgamento;

**Parágrafo Quinto** - A reclamação, assim que formalizada, será encaminhada ao Sindicato representativo do reclamado, que convocará a parte para o início de conciliação ou para emissão de parecer.

**Parágrafo Sexto** - As entidades sindicais, patronal e profissional, somente prestaram assistência perante a C.M.S.C., mediante a comprovação por parte das empresas, das guias das Contribuições Patronal e Profissional (Contribuição Sindical e Confederativa) devidamente quitadas.

### Aplicação do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias representadas pelos sindicatos signatários deste instrumento, aplicando-se as relações de trabalho existentes ou que venham a existir da categoria do Profissional dos Trabalhadores em Transportes

Rodoviários, que laboram nas empresas Revendedoras de Gás Liquefeito de Petróleo, representadas pelo Sindergás ANT-MG, nas seguintes cidades: **Patos de Minas (MG), Carmo Paranaíba (MG), Coromandel (MG), Patrocínio (MG), São Gonçalo do Abaeté (MG).**

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA**

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas dessa C.C.T., pelas empresas, implicará a estas na multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado e por infração, revertida a mesma a favor da parte prejudicada.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA DATA BASE**

Fica ajustada a data-base da categoria o dia 1º (primeiro) de março de cada ano.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho substituirá, em todos os itens a que a mesma se refere, quaisquer outros Acordos, práticas e condições existentes nas relações entre as empresas, seus empregados e sindicatos, desde que esses acordos, práticas e condições sejam inferiores aos que ora são ajustados.

**Parágrafo Único** – Os benefícios estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão objeto de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO COMPROMISSO**

As partes firmam compromisso em dar fiel cumprimento ao ora avençado. Por estarem ajustadas, assinam a presente em 03 (três) vias que serão levadas a registro e arquivo junto a Superintendência Regional do Trabalho pelo SINDICATO obreiro, na forma da lei (art. 614) da C.L.T.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º(primeiro) de março de 2018 até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2019.

**MARCELO TAKEMATSU HAYASHI**

Presidente

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS  
EM GERAL, TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE PATOS DE MINAS/MG**

**ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR**

Vice-Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DO ALTO PARANAIBA, NORTE,  
NOROESTE E TRIANGULO MINEIRO-SINDIGAS-ANT**

**NORMA RIBEIRO GUIMARAES MARQUES**

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DO ALTO PARANAIBA, NORTE,  
NOROESTE E TRIANGULO MINEIRO-SINDIGAS-ANT**

### **ANEXOS**

#### **ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.